



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.416 - SC
(2012/0194799-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(S)
ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INVIABILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE NÃO DETERMINA QUALQUER LIMITAÇÃO COM A LEI 9.654/1998 E COM A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DAS LEIS. PRECLUSÃO. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.235.513/AL, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESCLARECIMENTOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Quanto à limitação do pagamento do reajuste de 3,17%, o STJ firmou orientação, no julgamento do Resp 1.235.513-AL, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada".

3. No caso em análise, em face do entendimento consolidado no STJ, temos que, por se tratar de título judicial que não determinou qualquer limitação com a Lei 9.654/1998 e com a Medida Provisória 2.225/2001, já vigentes à época do trânsito em julgado (16.11.2004 – fl. 191, e-STJ), não cabe à União e às suas autarquias federais arguir, em Embargos do Devedor, a compensação com reajustes da referida lei, sob pena de infringência ao instituto da coisa julgada.

4. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.416 - SC
(2012/0194799-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(S)
ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra acórdão da Segunda Turma do STJ cuja ementa transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, com apoio na jurisprudência pacífica do STJ, concluiu que a entrada em vigor da Lei 9.654/98, conforme disposto no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/01, constitui termo final para a incidência do resíduo de 3,17% aos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal.

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão de matéria já decidida.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Nos aclaratórios, a União sustenta:

(...), é imperioso destacar que a União não busca protelar o feito, apenas delimitar os parâmetros de execução, a fim de salvaguardar o interesse público, evitando pagamento em duplicidade.

O MM. Ministro Relator, ao analisar o Resp da parte adversa, (...), bem como os aclaratórios apresentados, (...), consignou que havia previsão no título judicial afastando a limitação do r. Reajuste a Lei nº 9.654/98, logo a pretensão da União esbarraria no óbice da coisa julgada, entretanto, não se pronunciou acerca da limitação do reajuste pleiteado a edição da medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Com efeito, preservando-se o provimento lá estabelecido (inaplicabilidade da limitação temporal pela Lei 9654/198) deve ser dirimido o ponto se o pagamento do reajuste deve ser limitado ou não à edição da Medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provisória nº 2.225-45/2001?! (fls. 702-703, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o acolhimento do presente recurso "a fim de que seja sanada a omissão apontada, assegurando-se de forma clara a limitação da execução a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001" (fl. 703, e-STJ).

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.416 - SC
(2012/0194799-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.3.2013.

Os Embargos Declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

Tenho que os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, para que os devidos esclarecimentos sejam prestados sobre a matéria.

Com efeito, a Segunda Turma do STJ deu provimento ao Recurso Especial dos ora embargados para afastar a limitação temporal imposta pelo Tribunal *a quo*, sob os seguintes fundamentos:

Com efeito, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o pagamento do reajuste de 3,17% cessou em 1º de dezembro de 2002, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso.

A Lei 9.654/1998 criou a carreira de Policial Rodoviário Federal, que se deu mediante a transformação do extinto cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal, constituindo termo para fins de incidência do resíduo em tela.

Contudo, na hipótese em exame, a reestruturação promovida pela Lei 9.654/1998 foi expressamente afastada na parte dispositiva da sentença exequenda proferida em Ação Ordinária proposta pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Santa Catarina, consoante se verifica no seguinte trecho do aresto hostilizado:

'A Lei 9.654/98, por meio da qual foram instituídas as Gratificações de Atividade Policial Rodoviária Federal, de Desgaste Físico Mental e de Atividade de Risco, não promoveu qualquer reorganização ou reestruturação de carreira que viesse a implicar em limitação temporal do reajuste de 3,17%.

Outrossim, registro estar-se diante de hipótese de julgamento de embargos à execução, não tendo o título judicial que transitou em julgado e ora embasa essa pretensão executiva, imposto essa limitação temporal ao pagamento da parcela atinente ao referido índice de reajuste.' (fl. 504).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não cabe à União e às suas autarquias federais arguir, via Embargos, a compensação com reajustes da referida lei, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(...) (fls. 648-650, e-STJ).

Nestes Declaratórios, a União pretende que seja esclarecido o seguinte ponto: o pagamento do reajuste deve ser limitado ou não à edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 ?

Com efeito, este Tribunal Superior consolidou entendimento no sentido de que a data da reestruturação ou reorganização da carreira deve ser considerada como termo final para o pagamento dos valores referentes ao reajuste de 3,17%, nos termos do art. 10 da MP 2.225/2001, ou deve ser adotada a data de 31.12.2001 para as carreiras que não foram reestruturadas ou reorganizadas até a edição da mencionada medida provisória, de acordo com o seu art. 9º.

Contudo, este Superior Tribunal, no julgamento do Resp 1.235.513/AL, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, firmou compreensão no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada".

Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.

Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/08/2012).

Ressalta-se que, embora o repetitivo seja consequente da análise do pagamento do reajuste de 28,86% para servidores públicos civis e militares, nada impede que os fundamentos jurídicos lá utilizados sejam aplicados na hipótese dos autos (que cuida dos limites de pagamento do índice de 3,17%).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em análise, em face do entendimento consolidado nesta Corte, temos que, por se tratar de título judicial que não determinou qualquer limitação com a Lei 9.654/1998 e com a Medida Provisória 2.225/2001, já vigentes à época do trânsito em julgado (16.11.2004 – fl. 191, e-STJ), não cabe à União e às suas autarquias federais arguir, em Embargos do Devedor, a compensação com reajustes da referida lei, sob pena de infringência ao instituto da coisa julgada.

Com essas considerações, **acolho os Embargos Declaratórios tão somente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0194799-6 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.344.416 / SC

Números Origem: 200272000072142 200472000177910 200672000014846 200672000014858
200672000014860 200672000014871 200672000014883 200672000014895
200672000014901 200672000014913 200672000014925 200672000014937
200672000014949 200672000014950 200672000014962 200672000014974
200672000014986 200672000014998 200672000015000 200672000015309
200672000048285 200672000048297 200672000048303 200672000048315
200672000048327 200672000048339 200672000048340 200672000048790
200672000048807 200672000048984 200672000048996 200672000049009
200672000049010 200672000049083 200672000049095 200672000049101
200672000049113 200672000049150 200672000112431 200672000112443
200672000112455 200672000112467 200672000112522 200772000049464
200772000074458 200772000074586 200772000076170 200772000077289
200772000150321 200872000054312

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(S)
ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(S)
ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.